

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.365**

**PROJETO DE LEI Nº 12.116**

**PROCESSO Nº 76.283**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei busca *instituir, na rede municipal de ensino, o PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.*

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com recente acórdão do Tribunal de Justiça Bandeirante (fls. 06/27).

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, que é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar **sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população** e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

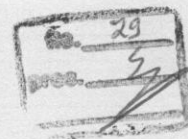
*[...]*

*Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

*[...]*

*Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, **a qualquer membro ou Comissão da Câmara** e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei. (grifo nosso)*



A propósito, é inegável o reconhecimento de interesse local envolvendo tópicos sobre educação ambiental, sendo até mesmo desejável a descentralização da competência com o fito de assegurar, nas diversas localidades do país, a máxima efetividade da norma constitucional que afeta o tema, a despeito das complexidades. Acerca disso, assim explica Paulo de Bessa Antunes:

*As competências legislativas em matéria ambiental estão bastante repartidas pela Constituição Federal, sendo certo que tanto a União, como os Estados-Membros e os Municípios possuem-na. A repartição de competências legislativas, feita com o claro intuito de descentralizar a proteção ambiental, implica a existência de um sistema legislativo complexo e que nem sempre, funciona de modo integrado, como seria de se esperar. Tal fato é devido a toda uma gama de circunstâncias que variam desde interesses locais particularizados até conflitos inter-burocráticos e, sem dúvida, chegam até as dificuldades inerentes ao próprio sistema tripartite.<sup>1</sup>*

Ademais, cumpre consignar que o projeto de lei em questão busca, ao lado de outras iniciativas já incorporadas ao ordenamento jurídico municipal, a consecução de norma constitucional, tonificando ainda mais o que está positivado na Lei Maior, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

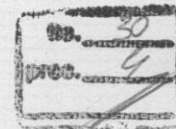
*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (grifo nosso).*

<sup>1</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 73.





Note-se que os dispositivos extraídos da Magna Carta avalizam, explicitamente, a promoção da educação ambiental, a demonstrar total convergência, neste aspecto, entre a Constituição Federal e a proposta de lei municipal em comento. Neste sentido, por sinal, a Lei Orgânica Municipal também socorre a propositura:

*Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

*[...]*

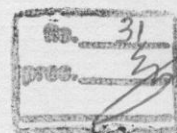
*V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

Inegável que uma das formas mais eficazes de promover a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, da fauna e da flora se consubstancia, mais do que por qualquer outro meio, por intermédio da educação. Esta premissa é tão essencial que frequentemente norteia as reflexões dos educadores ambientais, porquanto, entende-se que:

**Garantir a existência de um ambiente sadio para toda a humanidade implica uma conscientização realmente abrangente, que só pode ter ressonância e maturidade através da educação ambiental. Um processo educativo que envolva ciência, ética e uma renovada filosofia de vida;** um processo realmente amplo, um chamamento à responsabilidade planetária dos membros de uma assembleia de vida, dotados de atributos e valores essenciais, ou seja, uma capacidade de escrever sua própria história, informar-se permanentemente do que está acontecendo em todo o mundo, criar culturas e recuperar valores essenciais da condição humana e acima de tudo refletir sobre o futuro do planeta.<sup>2</sup> (grifo nosso).

<sup>2</sup> Aziz Ab'Saber. **Reflexões sobre a educação ambiental.** In: CASCINO, Fábio. Educação Ambiental: princípios, histórias, formação de professores. 2.ed. São Paulo: SENAC, 1991.



Importante também destacar que o projeto de lei não impõe ou obriga o programa em viso, mas antes indica que “não tem caráter obrigatório, mas de adesão, cabendo à escola avaliar, junto com seu respectivo Conselho Escolar, as possibilidades de sua execução e os meios de concretizá-lo” (PL, art.3º, *ipsis litteris*). Percebe-se, de plano, a sensibilidade da proposta que homenageia, de forma democrática, a autonomia da escola, à qual tão somente caberá deliberar sobre a adoção do programa.

Fundamental ainda acentuar o fato de que a proposta apresenta-se instruída com o peso jurídico de jurisprudência novel do Tribunal Paulista, da qual também nos valem para efeitos de eventuais esclarecimentos sobre o que se verifica em sua ementa:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Nº 2056692-29.2016.8.26.0000

São Paulo

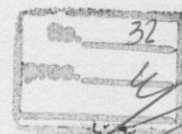
**Autor:** Prefeito do Município de Conchal

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Conchal

**Magistrado:** Des. Márcio Bartoli

**Ementa:** JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS, PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA: O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA



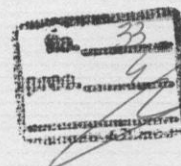


CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Além da grande similaridade entre os programas ambientais a serem instituídos, ressalte-se que este mesmo julgado sublinha o caráter de adesão da norma municipal e conclui por não se tratar de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo, portanto, ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Logo, tem-se que o projeto de lei sobre o qual recai este parecer não majora a estrutura da Administração Pública, tampouco atinge matérias reservadas à iniciativa do Alcaide, pois, de acordo com assentado entendimento jurisprudencial, também emprestado do acórdão aludido, “não cria ou extingue cargos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.”

Destarte, em face do exposto, o projeto de lei em análise reveste-se da condição legalidade e constitucionalidade, eis que busca conceber norma vocacionada a fomentar a educação no tocante à proteção ambiental e, por conseguinte, defende incontestável interesse local.



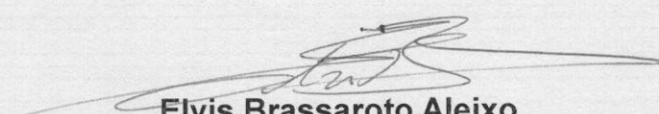
**DAS COMISSÕES:**


Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.


**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

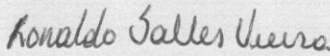
S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2016.

  
**Elvis Brassaroto Aleixo**  
Estagiário de Direito

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Douglas Alves Cardoso**  
Estagiário de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico